



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 18, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

Revoga a Deliberação Normativa nº 09, de 14 de setembro de 2017, e regulamenta o artigo 34, inciso XIV, da Lei Municipal nº 2007/2007 – Plano Diretor, definindo os parâmetros para a elaboração e licenciamento de projetos de terraplanagem no Município de Nova Lima/MG.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Nova Lima – CODEMA, no uso de suas atribuições e competências que lhe conferem a Lei Municipal nº 2.035, de 20 de dezembro de 2007, e a Lei Municipal nº 2.883, de 16 de dezembro de 2021;

Considerando a necessidade da regulamentação dos mecanismos de controle para os movimentos de terra e aplicação de medidas mitigadoras e compensatórias com objetivo de evitar, mitigar ou compensar danos ambientais, **DELIBERA:**

Art. 1º. A execução do movimento de terra observará o direito de vizinhança, as normas ambientais, às Normas Técnicas Brasileiras, à Legislação Municipal vigente e ao disposto nesta Deliberação Normativa.

Art. 2º. A autorização para execução das atividades de terraplanagem no Município é de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM.

§1º. A autorização para execução de atividades de terraplanagem em parcelamentos e condomínios urbanos serão concedidas pela autoridade competente para a sua respectiva aprovação urbanística.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§2º. No caso da atividade descrita no parágrafo anterior, as avaliações ambientais necessárias à regularidade do empreendimento serão integralmente analisadas pela SEMAM no processo de licenciamento ambiental correlato.

Art. 3º. As atividades de terraplanagem serão licenciadas nas seguintes modalidades:

- I - Licença de Terraplanagem;
- II - Cadastro de Terraplanagem;
- III - Licença Corretiva de Terraplanagem.

§1º. Nos casos em que as avaliações ambientais relacionadas à terraplanagem forem avaliadas no processo de licenciamento ambiental, será emitida Dispensa de Licença de Terraplanagem concomitante à Licença Ambiental, indicando expressamente o número da licença concedida.

§2º. A dispensa da obtenção da licença para terraplanagem não exime o empreendimento da obtenção de outros atos autorizativos tais como autorização para intervenção ambiental, licença ambiental, entre outros previstos na leis e regulamentos pertinentes.

Art. 4º. A Licença de Terraplanagem deverá ser exigida para as seguintes finalidades:

- I - Construção para qualquer finalidade, com aprovação arquitetônica simultânea;
- II. Execução de obras diversas particulares para contenção de encosta com ou sem risco;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

III. Execução de obras diversas particulares, definidas por redes hidrossanitárias, tubulações em geral, redes elétricas e pavimentações;

IV - Execução de regularização de terreno para futura edificação ou outra finalidade legítima independentemente de aprovação arquitetônica;

V – Construção de aterro para depósito de materiais inertes e para depósito temporário de materiais inertes;

Parágrafo único. Considera-se finalidade legítima para efeito do inciso IV, a utilização como lote de apoio, a implantação de estrutura de esporte, lazer, turismo, estacionamento e serviços ambientais ou similares, em que não seja aplicável a aprovação arquitetônica.

Art. 5º. O Cadastro de Terraplanagem consiste em processo administrativo que registra as informações relativas à terraplanagem, quando adequado seguidas das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, e que autoriza a execução da movimentação de terra nas hipóteses do art. 3º, quando:

- I. O titular da movimentação da terra seja o Município;
- II. A movimentação de terra, corte ou aterro, não ultrapassar 150m³ (cento e cinquenta metros cúbicos), qualquer que seja o solicitante;

§1º. O processo de que trata o *caput* deste artigo será definido por meio de Portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente que definirá um procedimento simples cujo objetivo é promover a guarda documental oficial dos documentos relativos à execução da terraplanagem.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§2º. A autoridade ambiental pode impor condicionantes a qualquer tempo com a finalidade de mitigar riscos ambientais, que serão comunicados através de Ofício dirigido ao solicitante.

§3º. O Cadastro de Terraplanagem só será válido após a obtenção de todos atos autorizativos aplicáveis, tais como autorização para intervenção ambiental, licença ambiental, entre outros previstos na leis e regulamentos pertinentes.

Art. 6º. A Licença Corretiva de Terraplanagem consiste em processo administrativo nas situações onde a edificação já se encontra executada ou em execução, a fim de regularizar a terraplanagem executada ou parcialmente executada.

§1º. Na hipótese de Licença Corretiva de Terraplanagem, será necessário a apresentação do Levantamento, bem como laudo técnico próprio acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica atestando a estabilidade da terraplanagem, a adequação das estruturas de drenagem, bem como outros aspectos de engenharia necessários a concluir pela regularidade da obra.

§2º. Em todos os casos do procedimento corretivo será necessária vistoria técnica *in loco* com emissão de relatório pelo analista para verificação do atendimento de requisitos mínimos.

§3º. Nos casos em que seja identificada possibilidade de risco geotécnico será exigida a apresentação de laudo técnico próprio demonstrando a inexistência do risco, bem como a respectiva ART ou a aprovação e execução do projeto de terraplanagem pertinente de modo a eliminar o risco.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§4º. As obras de terraplanagem que tenham sido concluídas antes de 01.12.2024 são dispensadas de licença de terraplanagem, inclusive as hipóteses desse artigo.

Art. 7º. Os casos de movimentação de terra que envolvam interesse social e situação de risco terão prioridade de análise em relação aos demais processos, o que será deferido Secretário Municipal de Meio Ambiente após requerimento justificado do interessado.

Art. 8º. Na Licença de Terraplanagem, mesmo em suas modalidades corretiva ou simplificada, serão estipuladas condicionantes sempre que a autoridade ambiental entender serem aplicáveis para evitar, mitigar ou compensar danos ambientais.

Parágrafo único. Havendo volume que caracterize transporte externo de movimentação de terra deverão ser estipuladas condicionantes em que o proprietário deverá demonstrar a adequada obtenção ou destinação dos materiais através de declaração emitida por responsável técnico identificando o volume transportado e comprovação da destinação final adequada.

Art. 9º. Nos casos em que a movimentação de terra for avaliada como significativa pela equipe técnica, o requerente deverá apresentar Certidão de Dispensa de Título Minerário emitida pela Agência Nacional de Mineração antes do início dos trabalhos.

Art. 10. Nos casos de projetos de parcelamento do solo, condomínios horizontais de casas e condomínios de lotes, o projeto de terraplanagem observará o regramento municipal específico para os projetos complementares, dispensada a obtenção de Licença para Terraplanagem específica junto à SEMAM, uma vez que as questões ambientais terão sido analisadas no processo de licenciamento ambiental correlato.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§1º. Os parcelamentos e condomínios urbanos com fins comerciais, industriais, residenciais e mistos analisados pela autoridade competente para aprovação urbanística, poderão obter a Licença para Terraplanagem individualizada para as quadras e lotes propostos em projeto, mas só poderão executar a terraplanagem com observância das medidas condicionantes, que devem englobar, pelo menos:

I - Apresentação de laudo técnico para SEMAM, com respectiva ART indicando as condições de drenagem, que devem ser apresentados em janeiro, março, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro, desde o início das obras até um ano após a conclusão das obras;

II - Implementação de sistema de drenagem provisória durante a fase de obras, incluindo bacias de contenção de sedimentos, para evitar o carreamento de materiais para corpos hídricos e propriedades vizinhas;

III - Execução de revegetação imediata dos taludes e áreas expostas, conforme cronograma aprovado pela SEMAM;

IV - Monitoramento e controle de processos erosivos, com apresentação de relatórios trimestrais à SEMAM, incluindo registros fotográficos e medidas corretivas adotadas, desde o início das obras até um ano após a conclusão das obras;

V - Implantação de cortina vegetal no perímetro da área em terraplanagem, utilizando espécies arbóreas de rápido crescimento, para minimizar impactos visuais e de poeira, enquanto a obra estiver em execução, desde que a solução seja apropriada para o tamanho da terraplanagem a ser executada e se as condições do local a recomendarem;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

VI - Realização de aspersão de água nas vias de acesso e áreas de solo exposto durante períodos secos, para controle da emissão de material particulado;

VII - Estabelecimento de um plano de gestão de resíduos sólidos gerados durante as obras de terraplanagem, com destinação adequada e comprovação trimestral à SEMAM.

§2º. As regras para a concessão da Licença de Terraplanagem nos casos especificados no *caput* serão estipuladas pela autoridade competente para aprovação urbanística.

Art. 11. A obtenção do autorizativo próprio para supressão de vegetação ou intervenção ambiental é pré-requisito para a execução da movimentação de terra objeto da Licença de Terraplanagem em quaisquer de suas modalidades.

Parágrafo único. O documento autorizativo descrito no *caput* poderá ser dispensado por um Laudo Técnico com a respectiva ART, emitido por profissional especializado, demonstrando o atendimento das hipóteses abaixo:

- I. Dispensa do ato autorizativo pela legislação em vigor;
- II. Inexistência de vegetação a ser suprimida;
- III. Inexistência de área protegida no entorno da intervenção.

Art. 12. Nos casos em ocorrer intervenção com supressão em tipologia de vegetação de mata atlântica e outras vegetações protegidas pela legislação vigente, o projeto arquitetônico não poderá ultrapassar a área de intervenção aprovada pela SEMAM ou pelo CODEMA, e as saias de aterro geradas na



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

terraplanagem também não poderão ultrapassar o perímetro autorizado para supressão de vegetação do lote aprovada pela SEMAM ou pelo CODEMA.

Art. 13. Na execução do movimento de terra será obrigatório:

I - Adoção de medidas técnicas de segurança necessárias à preservação da estabilidade e integridade das edificações, das propriedades vizinhas, de áreas públicas e áreas ambientais protegidas;

II - Apresentação de projeto de terraplanagem elaborado por responsável técnico, com respectivo documento de responsabilidade técnica;

III - Apresentação da Licença Para Execução da Terraplanagem expedida pela SEMAM, se exigível;

IV - Acompanhamento por responsável técnico;

V - Porte obrigatório de cópia da Licença para Execução de Terraplanagem do local de origem e do local de destino nos caminhões que transportarão volumes de terra em vias públicas.

VI - Revegetação de taludes e das áreas objeto de intervenção que permaneçam permeáveis após a terraplanagem, bem como de outras medidas tecnicamente recomendáveis, de modo a evitar a erosão superficial, o carreamento de materiais e a instabilidade dos taludes, que devem constar como condicionantes na Licença de Terraplanagem.

Parágrafo único - O proprietário do imóvel ou responsável técnico pela modificação das condições naturais do terreno que cause instabilidade ou dano de qualquer natureza a logradouro público, a terreno vizinho, ou a áreas ambientais protegidas é obrigado a executar as obras corretivas necessárias, no prazo estabelecido pela SEMAM.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 14. Para a tramitação do processo e emissão da respectiva Licença para Terraplanagem serão cobradas taxas a serem definidas em instrumento próprio.

Parágrafo único. A taxa de análise nos casos de Licença Corretiva de Terraplanagem será cobrada em dobro.

Art. 15. O documento de Licença, em qualquer modalidade, conterà, pelo menos:

- I. Numeração específica do documento de Licença;
- II. Endereço onde será realizada a terraplanagem;
- III. Identificação do proprietário;
- IV. Número do Processo Administrativo;
- V. Volumes de movimentação definidos no projeto;
- VI. Condicionantes Ambientais elaboradas pela SEMAM, quando aplicável;
- VII. Observações diversas;
- VIII. Data de expedição;
- IX. Validade.

§1º. A validade das licenças será de 02 (dois) anos, exceto nos casos em que há aprovação arquitetônica simultânea, em que a validade será a mesma do Alvará de Construção.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§2º. As licenças expedidas podem ser renovadas por igual período, podendo ser feitas novas exigências pela equipe técnica caso seja necessário.

§3º. Na Licença Corretiva de Terraplanagem deverá ser acrescido ainda do documento o número e a data de expedição do Auto de Infração emitido.

Art. 16. Durante o processo administrativo, a autoridade ambiental solicitará, sempre que necessário, informações complementares, que deverão ser atendidas no prazo especificado no Ofício de solicitação, admitida apenas uma prorrogação de no máximo 30 dias.

Parágrafo único. Não sendo atendidas as informações complementares no prazo estabelecido, o processo será arquivado.

Art. 17. Nos casos em que não forem cumpridas as determinações desta Deliberação Normativa, o processo correspondente será arquivado de forma definitiva, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na legislação.

Parágrafo único. O arquivamento definitivo do processo administrativo de obtenção de Licença de Terraplanagem implica no arquivamento dos processos correspondentes, tais como autorização para intervenção ambiental e licenciamento ambiental.

Art. 18. Os procedimentos para tramitação dos processos, assim como os formulários e orientações pertinentes ao cumprimento dessa Deliberação Normativa serão expedidos por portaria do Secretário Municipal da pasta correspondente à tramitação.

Parágrafo único. Será estabelecido um cronograma de digitalização que levará em conta os investimentos na infraestrutura necessária para o trâmite dos procedimentos da forma mais eficiente possível.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a Deliberação Normativa CODEMA nº 05, de 26 de junho de 2014, e a Deliberação Normativa CODEMA nº 09, de 14 de setembro de 2017.

Art. 20. Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 19 de dezembro de 2024.

Nova Lima/MG, 03 de fevereiro de 2025.


Gabriel Oliveira Coutinho Santos Soares
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental